



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 412/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.000637-2024-07**

**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica**

**Requerente: W.A.M.S**

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou que fosse informado “*quais foram as providências adotadas pela ouvidoria do COMAER, junto ao Grupamento de Apoio de Recife (GAP RF), quanto à evidente ilegalidade reportada na manifestação 60141.000009/2024-13.*”

#### Resposta do órgão requerido

O órgão inicialmente transformou a demanda para manifestação de ouvidoria, mas após recurso do requerente junto a CGU, o pedido voltou para o tipo acesso à informação. Só então, o Comando informou se tratar de pedido duplicado já respondido em outros 79 pedidos precedentes que foram enumerados. Ademais, pontuou que no âmbito do pedido 60141.000351/2024-13 foi encaminhado planilha com todas as solicitações protocoladas pelo Requerente para que este discriminasse quais estariam efetivamente pendentes para direcionar um retorno eficaz às suas demandas. E informou que nos próximos requerimentos o Solicitante pode pedir que as respostas fossem enviadas por intermédio de Ofício externo para algum endereço residencial de sua escolha.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente registra que não identificou duplicidade na sua solicitação, assim pediu que o COMAER aponte especificamente qual a manifestação já conste o pedido em voga.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Comando não conheceu do recurso pois entendeu que “*não houve negativa no fornecimento da informação, nos termos do que estabelece o art. 16 da Lei nº 12.527/2011.*”

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente solicita que o pedido inicial seja atendido, bem como todas as demais, principalmente, as relativas à sua saúde.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido permanece não conhecendo do recurso nos termos da resposta prévia.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Ao recorrer o Requerente cita o teor e resposta de algumas manifestações que já protocolou junto ao COMAER para então requerer que “*seja determinado, que cumpra as normas (constituição, leis, código de ética médica, regulamentos e súmula), objetivando fortalecer, efetivamente, o serviço público de acesso à informação e resguardar os direitos fundamentais constitucionais básicos deste paciente/cidadão, bem como os direitos de vários outros cidadãos, em prol da democracia.*”

## Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente 04 requerimentos (60141.000637/2024-07; 60141.000638/2024-43; 60141.000639/2024-98 e 60141.000640/2024-12). A CGU registrou que analisou, na Plataforma Fala.BR, as manifestações 60141.000008/2024-79, 60141.000007/2024-24, 60141.000009/2024-13 e 60141.002025/2023-60, citadas nos pedidos ora analisados, pontuando que foram tratadas pela Ouvidoria. Posteriormente, a CGU sistematizou num quadro o resumo de cada manifestação do requerente, bem como as respectivas respostas da ouvidoria. Nesse sentido, a Controladoria assevera que:

*"Em uma análise preliminar das demandas é possível identificar um conteúdo de pedido de informação descrito nos requerimentos ora em análise. Todavia, ao se aprofundar no exame da matéria, constata-se, que o requerente já foi respondido nas suas respectivas manifestações de ouvidoria, ainda que as respostas não sejam aquelas que o cidadão almejasse.*

*Desta forma, avalia-se que não houve a negativa de acesso às informações requeridas e, concebe-se que o COMAER já respondeu os pedidos, no contexto das manifestações de ouvidoria formuladas anteriormente pelo requerente. Assevera-se que não é possível, por meio de um pedido LAI, demandar providências ou reclamar de respostas recebidas em manifestações de Ouvidoria. Para tanto, o requerente deve formular nova manifestação de ouvidoria, que deve seguir os ritos e os trâmites próprios que são definidos na Lei nº 13.460/2017 e no seu decreto regulamentador."*

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos pois considerou que não houve a negativa de acesso à informação, o que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, com fundamento no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

No recurso à CMRI o Requerente solicita que seja cessado a violação dos seus direitos humanos, bem como a afronta à dignidade da pessoa humana, com o atendimento imediato e urgente da sua solicitação. Pondera que suas solicitações se referem a documentos pessoais médicos e a informações/esclarecimentos sobre sua saúde/vida estando no escopo da LAI. Assim, solicitou que seja determinado ao COMAER que cumpra as normas, com o estabelecimento de prazo, bem como seja instaurada investigação para identificação dos responsáveis para aplicação de penalidades em razão do disposto no art. 32 da LAI, bem como em outras legislações.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recursos não conhecidos. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por conter teor de manifestação de ouvidoria.

## Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que foi feito análise conjunta dos recursos NUP 60141.000637/2024-07, 60141.000638/2024-43 e 60141.000639/2024-98, pois são do mesmo requerente para o mesmo órgão e possuem argumentações parecidas dos envolvidos. Passando-se a análise cabe pontuar que o Requerente utiliza de ferramenta recursal para solicitar providências da administração pública afim de solicitar que seus direitos sejam garantidos, e para que investigação seja instaurada. Tais manifestações ultrapassam o âmbito do direito de acesso à informação, visto que corresponde a uma insatisfação permanente por parte do Requerente, o que evidencia o intuito de protesto nos recursos e o seu teor de solicitação de providências. Quanto a isso, esclarece-se que as solicitações de providências não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas podem ser apresentadas à Administração, para seu devido tratamento, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR que serão tratadas conforme regula a Lei nº 13.460, de 2017. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos.□

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, pois apresentam conteúdo com teor de solicitação de providências, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.□□□

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203493** e o código CRC **9A821BD0** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)